



RESPOSTA – IMPUGNAÇÃO CONTRA O EDITAL

Pregão Eletrônico nº 040/2026

Processo Administrativo nº 3509700.406.00007043/2026-44

O MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO, por intermédio da Secretaria Municipal de Tecnologia, Inteligência e Inovação, no exercício das atribuições inerentes à condução do certame, recebeu impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 040/2026, apresentada pela empresa PROJETA TECNOLOGIA LTDA., por meio da qual são formulados questionamentos relativos ao Edital, o Termo de Referência e seus anexos.

Após análise, verificou-se que parte dos apontamentos decorre de interpretação da impugnante, enquanto alguns pontos efetivamente demandam ajustes e esclarecimentos no instrumento convocatório e/ou no Termo de Referência, com o objetivo de assegurar clareza, objetividade e uniformidade das regras do certame.

1. DA TEMPESTIVIDADE DOS PEDIDOS

Delibera-se pelo recebimento e análise da impugnação, por ter sido apresentada dentro do prazo legal previsto no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. DO MÉRITO E DA ANÁLISE PONTO A PONTO

VI. Vício nº 01: DA CONTRADIÇÃO OBJETIVA ENTRE EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Acolhido. Procede a alegação de contradição entre o item 7.5.4.1.2 do Edital (exige experiência em 3 de 5 sistemas) e o item 14.3.2 do TR (exige experiência em 4 de 5 sistemas).

Em observância aos princípios da segurança jurídica, vinculação ao instrumento convocatório e amplo acesso à competição (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), prevalecerá a exigência de comprovação de 3 (três) dos 5 (cinco) sistemas, garantindo maior competitividade ao certame. A redação do Termo de Referência será retificada para conformidade formal com o Edital.



VII. Vício nº 02: DA PROVA DE CONCEITO QUE EXTRAPOLA SUA FINALIDADE E SE APROXIMA DA DEMONSTRAÇÃO DE SOLUÇÃO PRATICAMENTE PRONTA

O apontamento não será acolhido. A POC não exige o desenvolvimento de produto inédito ou a entrega de solução customizada antes da contratação, mas apenas a demonstração das funcionalidades da solução ofertada, conforme roteiro previamente estabelecido.

O Anexo II prevê critérios objetivos de avaliação, admitindo nomenclaturas e agrupamentos distintos, desde que as atividades especificadas sejam executadas. A abrangência da demonstração está relacionada à complexidade, criticidade e integração do objeto, permitindo à Administração verificar previamente o atendimento dos requisitos funcionais essenciais.

Assim, a POC constitui mecanismo de validação da solução ofertada, não se confundindo com o desenvolvimento de uma solução sob encomenda ou com a apresentação de produto integralmente pronto para a Administração.

Dessa forma, entende-se que a exigência prevista no instrumento convocatório é compatível com a finalidade da POC e não configura demonstração de solução praticamente pronta.

VIII. Vício nº 03: DA REPROVAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE UM ÚNICO REQUISITO OBRIGATÓRIO

Esclarecemos que os requisitos obrigatórios estão diretamente vinculados à tecnologia que se pretende adotar, ou seja, sistemas nativos da Internet, portanto não se trata de um mero *requisito obrigatório*, trata-se do cerne da escolha apontada como ideal no Estudo Técnico Preliminar realizado pela administração.

IX. Vício nº 04: DO UNIVERSO DE 1.644 REQUISITOS E DA DESNATURAÇÃO DA POC

As avaliações dos sistemas aplicativos estão baseadas na descrição dos **requisitos funcionais** (ou Pontos de Função) utilizados para descrevê-los. Via de regra, são sistemas balizados por legislação vinculante (total ou parcialmente), tais como:

- LGPD,



- Possibilitar o atendimento à Lei 14.133/2021,
- Lei Complementar nº 101/00,
- Lei Federal nº 4.320/64,
- Portarias Ministeriais;
- Normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (AUDESP).
- Regime Próprio de Previdência Social,
- A Lei de Responsabilidade Fiscal
- Portarias da STN/MF e SOF/MPOG;
- Lei Complementar nº 131 de 27 de maio de 2009
- Decreto nº 7185 de 27 de maio de 2010 – Transparência Pública
- Lei complementar nº 123/2006.
- Atender integralmente a lei federal 13.460/ 2017.
- Atender integralmente a lei federal 12.527/2011.
- categorias da lei 13.460/2017
- CLT,
- CTM e em casos omissos o CTN

Para propiciar o atendimento de tal arcabouço legal, cada sistema se destina ao atendimento de uma ou várias leis, de forma organizada, lógica e regular. Por suas características, para cada sistema descrito foi utilizado um conjunto de funcionalidades distintas, vinculadas aos temas que gerenciam. Assim sendo, cada sistema é necessário e a quantidade de requisitos utilizados para descrevê-los varia de acordo com as necessidades específicas de gestão.

Por fim, foram destacados os requisitos funcionais considerados essenciais de cada um dos 13 sistemas integrantes da Solução WEB. A regra estabelecida é que a solução ofertada deve atender no mínimo a 85% dos requisitos funcionais essenciais de cada um dos sistemas.



Considerando **a solução como um todo** foram utilizados 1.553 requisitos funcionais para descrevê-la, dos quais foram selecionados para demonstração 1.327 requisitos, portanto o atendimento mínimo seria de 1.119 requisitos, ou seja, **72% da solução como um todo**.

Por hipótese, no limite mínimo de atendimento, uma proponente vencedora nesta situação deverá desenvolver **28% da solução em 5 meses**, para atender o prazo de implantação estabelecido.

Foi considerado neste caso, que a redução de requisitos para além deste limite é temerário para a entrega do objeto que se pretende contratar.

X. Vício nº 05: DOS 235 REQUISITOS SEM CLASSIFICAÇÃO E DA INDETERMINAÇÃO DO UNIVERSO DE AVALIAÇÃO

Os requisitos constantes do Anexo II do Termo de Referência que não possuem indicação na coluna “Tipo” não serão considerados para fins de avaliação, pontuação ou cálculo do percentual mínimo de atendimento na Prova de Conceito.

A avaliação da POC ficará restrita aos requisitos devidamente classificados no Termo de Referência, conforme critérios previamente estabelecidos, em observância aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos na Lei nº 14.133/2021.

O Anexo II do Termo de Referência será ajustado para deixar essa condição expressamente registrada.

XI. Vício nº 06: DA OPORTUNIDADE ÚNICA DE DEMONSTRAÇÃO E DO RIGOR CUMULATIVO.

O apontamento não será acolhido. A realização da Prova de Conceito (POC) está prevista no instrumento convocatório e encontra amparo no art. 17, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que admite a realização de análise e avaliação da conformidade da proposta, inclusive por meio de prova de conceito, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, com o objetivo de verificar sua aderência às especificações estabelecidas no Termo de Referência.



No presente caso, a POC será realizada mediante roteiro previamente estabelecido no Termo de Referência, com critérios objetivos de avaliação e requisitos previamente definidos, assegurando aos licitantes o conhecimento antecipado das condições da demonstração.

A previsão de uma única oportunidade para demonstração não configura, por si só, irregularidade, tratando-se de procedimento destinado a verificar objetivamente a conformidade da solução ofertada com as especificações exigidas pela Administração.

Ressalta-se, contudo, que serão observados os ajustes promovidos na POC quanto à classificação e delimitação dos requisitos que efetivamente serão objeto de avaliação, conforme já esclarecido no item anterior, de modo a assegurar objetividade, transparência e isonomia na análise das soluções.

XII. Vício nº 07: DAS 300 HORAS ANUAIS GRATUITAS E DA INDETERMINAÇÃO ECONÔMICA DA PRESTAÇÃO.

O apontamento não será acolhido. As 300 horas constituem reserva eventual, sem compromisso de consumo integral pela Administração. O TR estabelece procedimento de controle: levantamento da demanda, fornecimento de regras e insumos pela Administração, documento formal da Contratada com processos, quantitativo de horas e prazo, validação/homologação pela Contratante e definição de prioridades. As horas não podem substituir funcionalidades obrigatórias do escopo ordinário. Destinam-se a necessidades supervenientes relacionadas ao objeto, submetidas à autorização e aceite, o que assegura delimitação material, rastreabilidade e controle.

XIII. Vício nº 08: DAS INTEGRAÇÕES EXISTENTES E DA NECESSIDADE DE INVENTÁRIO TÉCNICO SUFICIENTE.

O apontamento não será acolhido. A Administração reconhece a necessidade de que as integrações previstas na solução sejam adequadamente dimensionadas e executadas. Contudo, no presente caso, parte relevante das integrações mencionadas está vinculada a sistemas que ainda se encontram em processo de contratação, especialmente o Sistema Tributário e o Sistema de Relógio de Ponto, cujos procedimentos licitatórios estão atualmente em andamento.



Dessa forma, não se trata de omissão quanto a sistemas legados já definidos e em plena utilização pela Administração, mas de um ambiente tecnológico que está em processo de estruturação, inclusive mediante contratações específicas e correlatas.

O Termo de Referência estabelece a necessidade de interoperabilidade da solução e prevê as integrações necessárias ao atendimento das necessidades da Administração. As especificações técnicas particulares de cada integração serão definidas conforme os sistemas efetivamente contratados e as respectivas condições técnicas, observadas as informações e interfaces disponibilizadas pelos seus fornecedores.

A Lei Federal nº 14.133/2021 determina que a fase preparatória considere as questões técnicas e as interdependências com outras contratações, bem como que o Estudo Técnico Preliminar contemple as contratações correlatas e/ou interdependentes e a descrição da solução como um todo. Tais providências estão sendo observadas pela Administração, que vem estruturando de forma coordenada as contratações necessárias à composição de seu ambiente tecnológico.

Ressalta-se, ainda, que a exigência de integração não transfere à licitante a responsabilidade por informações que dependam de terceiros ou de sistemas que ainda não foram contratados. A execução das integrações deverá observar, no momento oportuno, as especificações, interfaces e condições técnicas efetivamente existentes, mediante alinhamento entre os sistemas envolvidos e seus respectivos fornecedores.

Assim, considerando que os sistemas indicados como integrantes desse ambiente ainda estão em processo de contratação e que suas características técnicas definitivas dependerão das soluções que vierem a ser contratadas, não se mostra adequado exigir, neste momento, um inventário técnico definitivo de interfaces, APIs, protocolos, layouts e demais elementos cuja definição ainda não é possível.

XIV. Vício nº 09: DA ACESSIBILIDADE DIGITAL PREVISTA DE FORMA GENÉRICA E NÃO MENSURÁVEL.

O apontamento não será acolhido. A solução deverá observar integralmente a legislação de acessibilidade aplicável às interfaces WEB, aplicativos e portais destinados aos cidadãos. A ausência de referência nominal a determinada versão de WCAG ou ao eMAG não autoriza o fornecimento de solução inacessível.



A Administração optou por não vincular a contratação a padrão técnico único além do necessário, preservando neutralidade tecnológica. A conformidade com as obrigações legais de acessibilidade poderá ser verificada durante a execução e a homologação das funcionalidades.

XV. Vício nº 10: DA VISITA TÉCNICA, DA DECLARAÇÃO SUBSTITUTIVA E DA TRANSFERÊNCIA DE RISCOS

Não procede a insurgência contra a cláusula, desde que corretamente interpretada. A vistoria é facultativa e pode ser substituída por declaração de conhecimento das condições disponibilizadas no Edital e anexos.

A declaração não exonera a Administração do dever de fornecer, na execução, informação técnica que somente ela detenha e seja necessária ao cumprimento do objeto. A regra impede alegações posteriores sobre condições ostensivas e previamente acessíveis, não servindo para transferir riscos derivados de dados que não poderiam ser conhecidos pelo licitante.

XVI. Vício nº 11: DA LGPD E DA NECESSIDADE DE GOVERNANÇA CONTRATUAL DE DADOS

O apontamento não será acolhido. O TR disciplina finalidade do tratamento, limitação de compartilhamento, suboperação, eliminação de dados, treinamento de empregados, responsabilidade por suboperadores e subcontratados, diligências da Administração, prestação de informações, rastreabilidade e adequação às determinações da autoridade competente.

A Lei nº 13.709/2018 incide integralmente sobre a execução independentemente de reprodução exaustiva de todas as hipóteses legais no TR. A disciplina existente é suficiente para estabelecer obrigações contratuais, sem prejuízo das normas cogentes aplicáveis durante toda a vigência.

XVII. Vício nº 12: DA NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DOS CRITÉRIOS DE SLA E FISCALIZAÇÃO

O apontamento não será acolhido. O TR contém obrigações objetivas de suporte e infraestrutura: funcionamento 7/24, balanceamento de carga, redundância, firewall clusterizado, links de alta disponibilidade, SSL/HTTPS, proteção contra malware,



gerenciamento de backups, monitoramento proativo, ambiente de homologação e canais de suporte.

Embora seja possível adotar métricas adicionais de SLA, RPO e RTO em contratações de TI, a ausência dessas siglas ou de matriz específica não torna, por si só, o objeto indeterminado. A Administração adotou especificações funcionais e obrigações mínimas de resultado, sujeitas à fiscalização contratual e às consequências previstas para o inadimplemento.

XVIII. Vício nº 13: DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E DO NECESSÁRIO MECANISMOS DE RESPOSTAS A INCIDENTES

O apontamento não será acolhido. O próprio TR contém exigências de SSL/HTTPS, anti vírus, antispyware, firewall, proteção contra ataques, redundância, monitoramento, backup e segurança física e tecnológica.

A Administração deliberadamente evitou prescrever marca, ferramenta ou arquitetura única, adotando requisitos mínimos de segurança e resultados. Isso amplia a neutralidade tecnológica e permite que diferentes fornecedores demonstrem soluções equivalentes, sem afastar a obrigação de cumprimento da legislação e das boas práticas necessárias à proteção dos dados.

XIX. Vício nº 14: DA MIGRAÇÃO E DA NECESSIDADE DE COERÊNCIA ENTRE VOLUMETRIA, CRONOGRAMA E RESPONSABILIDADES

Não procede a alegação de ausência absoluta de elementos de dimensionamento. O TR informa no item 22 a volumetria de dados a serem convertidos e migrados.

O TR também prevê interface de troca de informações, rotinas de importação e exportação, preservação de históricos, testes e homologação. A migração foi estruturada como etapa de implantação, na qual formatos e detalhes da base são consolidados conjuntamente. Não se identifica transferência ilimitada ou imprevisível de risco à futura Contratada

XX. Vício nº 15: DO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO GLOBAL E DA NECESSIDADE DE PERFEITA DEFINIÇÃO DO ESCOPO

O apontamento não será acolhido. O critério de julgamento permanece sendo o menor preço total global. A POC não atribui pontuação classificatória, peso técnico ou vantagem econômica



ao licitante que obtiver maior aderência. Ela constitui condição objetiva de aceitabilidade da solução apresentada pelo primeiro colocado.

A classificação “Atendido/Não Atendido” não transforma o pregão em técnica e preço; apenas fornece método verificável para confirmação da aderência. Todos os requisitos e o roteiro são previamente conhecidos, preservando julgamento objetivo, isonomia e transparência.

XXI. Vício nº 16: DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS

O apontamento não será acolhido. As exigências questionadas foram estabelecidas em razão das características e necessidades específicas da contratação, considerando que a Prefeitura utiliza, há mais de 20 anos, uma mesma solução para a execução de importantes processos de gestão pública.

A necessidade de substituição da atual empresa, decorrente de determinação judicial, está sendo utilizada pela Administração como oportunidade para modernizar a solução tecnológica, buscando maior eficiência, integração e facilidade na execução dos processos, sem, contudo, comprometer as funcionalidades essenciais já utilizadas pelo Município.

Nesse contexto, os requisitos previstos no Termo de Referência têm como objetivo assegurar que a nova solução atenda, no mínimo, às necessidades atualmente existentes, ao mesmo tempo em que possibilite a evolução tecnológica pretendida.

A Prova de Conceito, as funcionalidades obrigatórias e os requisitos de qualificação técnica foram estabelecidos justamente para permitir a verificação da capacidade da solução e da empresa em atender às necessidades definidas pela Administração. A Lei nº 14.133/2021 admite expressamente a utilização de Prova de Conceito para avaliação da conformidade da proposta com as especificações estabelecidas no Termo de Referência.

Da mesma forma, os requisitos de qualificação técnica foram definidos considerando a natureza, a abrangência e a complexidade do objeto, especialmente diante da necessidade de substituição de uma solução utilizada pelo Município há mais de duas décadas, com preservação das funcionalidades essenciais e implantação de uma nova plataforma tecnológica.

A alegação de que essas exigências, por si só, configurariam restrição indevida à competitividade não é suficiente para demonstrar sua irregularidade. Os requisitos estão



vinculados ao objeto e às necessidades efetivamente identificadas pela Administração, não tendo sido estabelecidos com o propósito de limitar a participação de empresas.

Assim, as condições previstas no Termo de Referência encontram justificativa na necessidade de garantir a continuidade das funcionalidades essenciais atualmente utilizadas e, simultaneamente, promover a modernização tecnológica da Administração Municipal.

Dessa forma, não se identifica fundamento para a exclusão ou alteração das exigências questionadas, permanecendo mantidas as condições estabelecidas no Termo de Referência e no edital.

XXII. Vício nº 17: DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA PROPORCIONALIDADE

O apontamento será acolhido parcialmente, exclusivamente quanto à divergência identificada entre o Termo de Referência e o Edital.

A Administração esclarece que a exigência de qualificação técnica permanecerá estabelecida pela comprovação de experiência em 3 (três) dos 5 (cinco) sistemas indicados, conforme previsto no Edital.

A definição desses sistemas considerou a natureza e a complexidade do objeto, bem como a necessidade de assegurar que a futura contratada possua experiência compatível com a execução da solução.

A presente contratação, busca modernizar sua plataforma tecnológica sem comprometer as funcionalidades essenciais já utilizadas pelo Município. Nesse contexto, a comprovação de experiência em 3 dos 5 sistemas selecionados busca demonstrar capacidade técnica compatível com as principais funcionalidades da solução, sem exigir experiência idêntica à configuração pretendida.

A exigência encontra respaldo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que admite a comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, observadas as parcelas relevantes do objeto.

Assim, será realizada a necessária adequação do Termo de Referência para que este seja compatibilizado com o Edital, mantendo-se a exigência de comprovação de experiência em 3 (três) dos 5 (cinco) sistemas.



Dessa forma, o apontamento é acolhido apenas quanto à necessidade de uniformização dos documentos, permanecendo mantida a exigência de qualificação técnica nos termos estabelecidos no Edital.

3. CONCLUSÃO E DECISÃO FINAL

Diante da análise dos questionamentos apresentados, a impugnação é acolhida parcialmente, exclusivamente nos pontos em que foram identificadas inconsistências ou necessidade de ajustes no instrumento convocatório e no Termo de Referência, conforme fundamentado na presente manifestação.

Serão promovidas as adequações necessárias para uniformização dos documentos, especialmente quanto à qualificação técnica e à delimitação dos requisitos da Prova de Conceito, mantendo-se as demais condições do Edital e do Termo de Referência que não foram objeto de acolhimento.

As alterações serão devidamente incorporadas aos documentos do certame e divulgadas pelos canais oficiais, assegurando transparência, isonomia entre os licitantes, julgamento objetivo e observância aos princípios e disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Campos do Jordão, 29 de setembro de 2026.

SECRETARIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA, INTELIGÊNCIA E INOVAÇÃO

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão